

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024**  
**PROCESSO Nº: 3096/2024**

**AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024**, cujo objeto é:

**Objeto:** Contratação para execução de serviços de monitoramento de alarmes e fornecimento de peças, com instalação e configuração das centrais de acordo com a demanda, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**I – DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica. O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 25 de Junho de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21 e o edital do certame.

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Bem como preceitua a Lei de Licitações que regulamente o presente certame.

#### Lei nº 14.133/21:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo Único:** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

**III – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAT) NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE – CREA:**

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, não menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que nenhum momento é previsto a apresentação de qualificação técnica.

o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.**

**II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,** quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

**III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

**V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso.

O que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido que um dos atestados contenha a CAT.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douda Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinente das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.**

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), bem como a devida comprovação devínculo entre a empresa licitante.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

**Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADEESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, ainda na HABILITAÇÃO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 21 de Junho de 2024.

---

**AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**  
**ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ**  
**Diretora**